

PARECER N.º 68/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho –
Flexibilidade de horário
Processo n.º 247 – FH/2008

I – OBJECTO

- 1.1. Em 26.05.2008, a CITE recebeu do ... um pedido de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de flexibilidade de horário apresentado pela trabalhadora ...
- 1.2. A referida trabalhadora tem a categoria profissional de Técnica Administrativa a exercer funções no Centro de ... do ...
 - 1.2.1. Em 21.04.2008, a trabalhadora requereu *ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, autorização para exercer funções em regime de horário flexível, em conformidade com o Regulamento de Horários de Trabalho, artigos 13.º a 21.º.*
 - 1.2.2. Para o efeito, a requerente apresentou, como anexo I, declaração nos termos da qual refere *ser mãe de três crianças uma de 12 anos, nascida a 24.01.96 e duas de 4 anos, gémeos nascidos a 17.02.2004, as quais fazem parte do agregado familiar e que o pai tem actividade profissional.*
 - 1.2.3. Como anexo II ao citado requerimento, a trabalhadora apresenta especificamente o horário pretendido, solicitando *autorização para usufruir do horário flexível solicitado, durante um período de três anos.*
- 1.3. Em 21.04.2008, acerca do aludido requerimento, o Director do Centro de ... do ..., despacha o seguinte: *À consideração superior, com o meu desacordo para a prestação laboral em horário flexível.*

- 1.4. Em 29.04.2008, a Delegada Regional de ..., sobre o mesmo requerimento *considera haver inconveniente para o serviço, pelo que o parecer da DL, é desfavorável à prática de horário flexível.*
- 1.5. Em 08.05.2008, a Directora de Departamento de Desenvolvimento Organizacional e Estratégico do ... notificou a requerente da intenção do ... de recusar o peticionado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.5.1. A referida Directora de Departamento esclarece que *a manifesta intenção de recusa encontra-se consubstanciada em Parecer emitido pela Senhora Delegada Regional de ... e que aqui se dá por reproduzido: (...) considera haver inconveniente para o serviço, pelo que o parecer da DL, é desfavorável à prática de horário flexível.*
- 1.5.2. A mesma Directora de Departamento acrescenta que *a mencionada intenção de recusa, prende-se in casu, com as razões estritamente enunciadas no citado diploma legal, nomeadamente, por motivos imperiosos inerentes ao funcionamento do Centro, considerando que:*
- *O atendimento é uma actividade fundamental para o desenvolvimento das atribuições dos Centros de ...;*
 - *Como princípio, qualquer trabalhador pode ser afecto ao desenvolvimento de funções de atendimento;*
 - *O direito à prestação de trabalho com flexibilidade de horário, não tem, no seu exercício, a característica da unilateralidade que o Legislador atribui a outros, nomeadamente no que respeita à licença por maternidade e às dispensas por amamentação.*
- 1.5.3. A referida Directora de Departamento acrescenta que *no presente requerimento não se verificam cumpridos os requisitos constantes quer na alínea a) do n.º 3 do artigo 79.º, quer na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.*
- 1.6. Tendo sido devidamente notificada, em 12.05.2008, a trabalhadora requerente não apresentou a apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa ao seu pedido de flexibilidade de horário.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho consagra o direito de os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos trabalharem a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.
- 2.2.** Para os trabalhadores não abrangidos pelo regime de trabalho especial para a Administração Pública, as condições de atribuição do direito a trabalhar com flexibilidade de horário encontram-se estabelecidas nos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho).
- 2.2.1.** Com as referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar [álnea *b*] do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa].
- 2.2.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que *o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, até ao máximo de dois anos, ou de três anos no caso de três filhos ou mais;*
- b) Declaração de que o menor faz parte do seu agregado familiar, que o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração deste regime de trabalho ou, no caso de flexibilidade de horário, que o outro progenitor tem actividade profissional ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.*
- 2.2.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável (n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho).
- 2.3.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de flexibilidade de horário à luz dos preceitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, em que se entende *por flexibilidade de horário aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário*. E esses limites dizem respeito àquilo que a flexibilidade de horário deve conter:
- a) Um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

- b) A indicação dos períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com uma duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

2.3.1. É de salientar que, nos termos do n.º 5 do citado artigo 79.º, *o regime de trabalho com flexibilidade de horário deve ser elaborado pelo empregador*, o que acontece no ..., nos termos dos artigos 13.º a 21.º do respectivo Regulamento dos Horários de Trabalho, aplicável por força do artigo 6.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho.

2.4. Efectivamente, a requerente solicitou a flexibilidade de horário, prevista no Código do Trabalho e respectiva regulamentação, para os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos, bem como nos termos dos artigos 13.º a 21.º do Regulamento de Horários de Trabalho do ...

2.5. A requerente indicou o prazo de três anos para o exercício do seu direito à flexibilidade de horário.

2.6. A requerente apresentou declaração de que os seus filhos menores fazem parte do seu agregado familiar e de que o pai tem actividade profissional.

2.7. O ... tem intenção de recusar o pedido de flexibilidade de horário apresentado pela requerente, alegando as razões apontadas nos pontos 1.5.1. a 1.5.3.

2.7.1. Ora, as aludidas razões, por serem genéricas, não permitem, no caso em apreço, avaliar objectivamente os *motivos imperiosos inerentes ao funcionamento do Centro* a que alude a Directora de Departamento, bem como a Delegada Regional de ... e o Director do respectivo Centro de ...

2.7.2. Com efeito, *as exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço* que servem de fundamento à recusa do pedido de flexibilidade de horário, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, devem ser concretizadas de modo a comprovar que a requerida flexibilidade de horário põe em causa o funcionamento do Centro de ...

- 2.8.** No que respeita ao alegado incumprimento do requisito previsto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, nos termos do qual *a flexibilidade de horário deve conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário*, é de realçar que, de acordo como a previsão do n.º 5 do mesmo preceito, *o regime de trabalho com flexibilidade de horário deve ser elaborado pelo empregador*, o que acontece naquele ..., nos termos dos artigos 13.º a 21.º do respectivo Regulamento dos Horários de Trabalho, aplicável por força do artigo 6.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho.
- 2.8.1.** Conforme consta dos pontos 1.2.3. e 2.5., também, não se verifica o alegado incumprimento do requisito da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 2.9.** É de realçar que a requerente preencheu todos os requisitos formais a que aludem os normativos supracitados, tendo tido em consideração os fundamentos do parecer n.º 12/CITE/2008, sobre a recusa do seu pedido anterior de flexibilidade de horário.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao presente pedido de prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário apresentado pela trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 25 DE JUNHO DE 2008**